



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº:** 2020/02/001848

**Assunto:** Contratação Direta.

À Secretaria Municipal de Gestão Fazendária,

Sr. Secretário,

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta de empresa especializada no fornecimento de confecção e impressão de carnês do imposto predial urbano e territorial urbano- IPTU e da taxa de licença para localização e funcionamento- TLLF.

Sobre o pleito, essa Assessoria tem a observar o seguinte:

A Comissão Permanente de Licitação em atendimento a solicitação da Secretaria de Gestão Fazendária, procedeu à abertura de processo licitatório, na modalidade CONVITE, para a aquisição de serviços de confecção e impressão de carnê de IPTU e TLLF

Após o cumprimento de todas as formalidades legais que envolvem a matéria em foco, mormente, as exigências estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos, qual seja Lei nº 8.666/93, foram dados publicidade à licitação, com a devida abertura de procedimentos licitatórios. Vale informar que pela CPL foi por 01 (uma) vez declarada deserta e por 02 vezes declarados fracassados, por ausência de no mínimo 03



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

participantes, tendo em vista ser necessário número mínimo de licitantes habilitados na modalidade convite.

Em seguida cumpre destacar que foi solicitado a PROGE a reabertura de procedimento licitatório nos mesmos moldes das anteriores, onde houve a publicação da em diário oficial da mesma (aviso de licitação), no qual foi novamente declarado fracassado novamente por não atender o número mínimo de licitantes habilitados.

Entretanto, nesta última abertura de procedimento licitatório, apenas 01(uma) empresa apareceu como interessada anexando as documentações exigidas.

Assim esta assessoria com base nos fatos narrados alhures, opina pela Contratação Direta sem realização de novo procedimento Licitatório, tendo em vista o que dispõe o art. Art.24, V da Lei 8.666/93. Senão Vejamos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**

Assim, com base no dispositivo acima mencionado, é plenamente cabível a Contratação Direta no caso em comento, uma vez que, a Lei ampara a situação quando já houve licitações anteriores (in casu foram 03 aberturas de procedimentos licitatórios), sendo que nos procedimentos anteriores não apareceram à quantidade mínima de licitantes habilitados no qual é exigido na modalidade convite conforme Lei de Licitações Contratos, e na ultima tentativa de abertura de procedimento apenas uma empresa se apresentou como interessada e anexou as documentações exigidas, conforme já foi mencionado alhures.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Assim, a lei e a doutrina é clara ao definir que para evitar prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de licitação, e ainda que assim não o fosse na última tentativa de abertura de procedimento licitatório apareceu apenas uma empresa, e como há manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior, esta Assessoria opina pela dispensa de licitação, utilizando como meio a contratação direta com fundamento no art. 24, V da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua, 08 de outubro de 2020.

---

**PRISCILA DAMASCENO**

Assessor Jurídico  
OAB/PA 21.481